

Fls.

Processo: 0046580-25.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: HOSPITAL DANIEL LIPP LTDA ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elizabeth Maria Saad

Em 07/12/2020

Decisão

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela de urgência, desde que exista probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sub judice, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência pretendida, como a probabilidade do direito e perigo de dano.

Em síntese, alega a parte autora que a ré tem por objeto social gerir o Hospital Daniel Lipp, neste Município; e, nessa qualidade, oferece ao mercado de consumo o serviço de assistência hospitalar, incluindo atendimentos clínico e cirúrgico, de média e alta complexidades (inclusive UTI), mediante remuneração (direta ou através dos planos de saúde conveniados).

Que tal serviço tem sido prestado sem observar diretrizes técnicas devidamente reguladas pela legislação vigente. Que com o início da pandemia, o hospital foi alvo de reclamações junto ao CREMERJ.

Que o CREMERJ fez vistorias e pode constatar irregularidades, devidamente descritas no item da petição inicial.

Afirma o Ministério Público que nas irregularidades detectadas, apenas uma se relaciona exclusivamente com a pandemia COVID-19, e as demais dizem respeito ao funcionamento regular de um hospital e têm natureza permanente.

Que a Secretaria Estadual de Saúde, também realizou vistoria e constatou basicamente as mesmas irregularidades apontadas pelo CREMERJ.

Por fim, afirma que apesar das notificações a ré nada fez, sendo certo, que o Ministério Público provocado pelo CREMERJ, instaurou inquérito civil para apurar os fatos e buscar soluções extrajudiciais, mas, a ré sequer respondeu ao parquet.

Por todo o exposto, estando presentes os requisitos ensejadores do art. 300, do CPC, bem como, devendo-se sopesar que o bem maior é a vida e a saúde da população, DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência, para determinar que a ré:

1 - adeque o número de plantonistas e médicos de rotina para a UTI (assim considerada a soma de leitos da UTI e da "Day Clinic", num total atual de 25), seja reduzindo efetivamente os leitos para 20, seja adequando o número de plantonistas de acordo com a RDC 07/2010 da ANVISA - com a manutenção, em qualquer hipótese, de ao menos mais um médico de rotina, sob pena de multa, fixada inicialmente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso;

2 - adeque o número de ventiladores mecânicos para os leitos de internação (UTI + "Day Clinic"), seja reduzindo efetivamente os leitos para 20, seja adquirindo, definitivamente, mais quatro aparelhos para o número atual de leitos, mantendo a proporção de 7 para cada dez leitos de UTI sempre que aumentar os leitos, na forma da RDC 07/2010 da ANVISA, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

3 - implemente e efetivamente cumpra, enquanto perdurar o status de pandemia de COVID-19 pela OMS, um fluxograma assistencial aplicável a todas as etapas do atendimento de seus pacientes, inclusive (e principalmente) na recepção, antes da triagem, de forma que se reduza a proximidade física entre pacientes; e que pacientes com sintomas gripais tenham setor próprio para espera e atendimento, nos termos da nota técnica 07/2020 da ANVISA, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso; e

4 - adeque a UTI pediátrica, instalando antecâmara; sistema de ventilação com pressão negativa e filtro HEPA no leito de isolamento e provendo o distanciamento correto entre os leitos, na forma da RDC 50/2002 e demais normas pertinentes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

Prazo de cumprimento de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intime-se a parte ré por OJA de plantão para o devido cumprimento.

Duque de Caxias, 09/12/2020.

Elizabeth Maria Saad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elizabeth Maria Saad

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42YY.2WD2.5XF4.43U2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos